

PROCESSO Nº	36188/2012
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em desfavor de decisão proferida por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 242/2012-SC, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Carvalho Ribeiro, aplicando-lhe multa (fls. 251/262-TCE).

O Acórdão recorrido foi julgado em 25/09/2012, na Segunda Câmara deste Tribunal de Contas com a seguinte ementa:

“EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.618-8/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº

14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e acolhendo o Parecer nº 3.479/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Osmar Carvalho Ribeiro, período de 1/1/2011 a 30/11/2011 e Joaquim Oliveira da Silva, período de 1/1/2011 a 31/12/2011, dando a este quitação plena, neste ato representados pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255; recomendando ao atual gestor que envie tempestivamente os novos processos de aposentadoria e pensão, conforme determina o artigo 197, da Resolução 14/2007 deste Tribunal, a fim de não incorrer na mesma irregularidade nos exercícios subsequentes; e, ainda, determinando à atual gestão que:

a) adote providências a fim de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador ocupante de cargo efetivo, podendo ser utilizado o contador da Prefeitura Municipal, no prazo de 240 dias, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa 17/2010; b) encaminhe a este Tribunal os 5 processos de aposentadorias e pensões ainda não enviados, no prazo de 60 dias, e c) regularize a situação do Fundo junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 120 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal as medidas adotadas, sob pena do julgamento irregular das próximas contas; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa 17/2010, aplicar ao Sr. Osmar

Carvalho Ribeiro, a multa no valor de 51 UPFs/MT, sendo: a) 11 UPFs/MT, pela irregularidade grave apontada no item 10.1, em razão da não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP pelo RPPS no exercício de 2011; e, b) 20 UPFs/MT, em virtude da irregularidade grave apontada no item 10.2, em virtude da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, desde o julgamento das contas do ano de 2008, para que o Município exerça o direito de compensação financeira junto ao RGPS; e, c) 20 UPFs/MT, pela irregularidade grave apontada no item 10.3, em razão da reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, desde o julgamento das contas de 2009, pelo não envio a este Tribunal de todos os processos de aposentadorias e pensões do Fundo, cuja multa deverá ser recolhida pelo ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas subsequentes, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”

Em suas razões recursais, o Recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 242/2012-SC, justificando *in suma*, que são “*injustas e totalmente desproporcional os valores das multas aplicadas, e por razão de justiça, suplica na oportunidade que as irregularidades acima descritas sejam classificadas como leves, desconsiderando ou diminuindo os valores das multas aplicadas em homenagem ao princípio do não confisco, da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da dignidade da pessoa (...)*”.

O Conselheiro Presidente José Carlos Novelli exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/07, e art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 264/265-TCE).

Em vista das razões recursais, os autos foram submetidos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a qual concluiu “*por conhecer o recurso ordinário e dar-lhe provimento, reformando em parte a decisão contida no Acórdão nº 242/2012, para dispensar o Recorrente do pagamento da multa de 20 UPFs/MT, referente à irregularidade apontada no item 10.3*” (fls. 268/280-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 263/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 242/2012-SC (fls. 281/287-TCE).

É o relatório.